

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB  
CURSO DE DIREITO

**SOFIA GIANESSI DO VALLE GOMES**

**FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2018:** como as notícias falsas divulgadas em períodos  
eleitorais podem impactar a representação democrática brasileira

São Luís

2021

**SOFIA GIANESSI DO VALLE GOMES**

**FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2018: como as notícias falsas divulgadas em períodos eleitorais podem impactar a representação democrática brasileira**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Stephane Hilda Barbosa Lima.

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Gomes, Sofia Gianessi do Valle

Fake news nas eleições de 2018: como as notícias falsas divulgadas em períodos eleitorais podem impactar a representação democrática brasileira. / Sofia Gianessi do Valle Gomes. \_\_ São Luís, 2021.

51 f.

Orientador: Profa. Ma. Stephane Hilda Barbosa Lima.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Eleições. 2. Fake news (Notícias falsas). 3. Publicações de informações. 4. Democracia. I. Título.

CDU 070.16:342.8

**SOFIA GIANESSI DO VALLE GOMES**

**FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2018:** como as notícias falsas divulgadas em períodos eleitorais podem impactar a representação democrática brasileira

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado em: 16 / 06 / 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Ma. Stephane Hilda Barbosa Lima** (Orientadora)  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo**  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

---

**Prof. Francisco Ribeiro Ribeirinho da Silva Júnior**  
Universidade Estadual do Maranhão

À minha família, pelo carinho e incentivo constantes.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo!

Aos meus pais, Militão e Andrea, por aceitarem minhas decisões e tornarem meus sonhos possíveis. Obrigada por tudo que fizeram e fazem por mim.

À minha irmã Mídrea, por estar sempre disposta a me ajudar e ser minha diversão em momentos de estresse.

Aos meus avós, Militão, Evangelina, Julio e Julia, por todo carinho, afeto, orações e por sempre cuidarem de mim. À toda minha família, que são meu alicerce e minha alegria.

A João Pedro, pela ajuda incondicional e pelo companheirismo diário. Obrigada por sempre acreditar em mim!

Às minhas primas, pelas conversas e risadas constantes. Em especial, à Mizzi e à Rani, por responderem à todas minhas dúvidas e por todos os conselhos compartilhados.

Às minhas amigas, de toda a vida, pela amizade e companhia de sempre.

Aos amigos da faculdade, por dividirem comigo as angústias da graduação e por tornarem a faculdade um período mais leve e divertido. Em especial, agradeço à Luiza, Allana e Thiago, que estiveram comigo em todos os momentos.

À minha orientadora, Me. Stephane Lima, por me acolher e me ajudar em todas as etapas dessa monografia. Muito obrigada.

A todos os professores do Centro Universitário UNDB, que compartilharam seus conhecimentos comigo, minha eterna gratidão.

“A democracia é única porque extrai das diferenças a força para a união.”

Nádia Urbinati

## RESUMO

Tendo em vista as grandes polêmicas envolvendo a influência das *fake news* no ambiente eleitoral, pesquisa-se sobre como a democracia pode ser afetada pela divulgação de notícias falsas, a fim de responder ao questionamento de como as *fake news*, divulgadas no período eleitoral, podem impactar a representação democrática brasileira. Para tanto, fez-se necessário observar a importância do processo eleitoral para a concretização da representação, bem como estudar o fenômeno das *fake news*, o papel da internet e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, analisou-se o emprego das notícias falsas nas eleições gerais de 2018 e os efeitos destas para o contexto eleitoral. Realizou-se, então, uma pesquisa exploratória, com método de abordagem dedutivo e com uso de fonte bibliográfica. Concluiu-se que as notícias falsas podem impactar de diferentes modos a democracia e a representação democrática, podendo, por um lado, alterar a vontade do eleitor e manipular seu voto e, por outro lado, reafirmar suas concepções e contribuir para a polarização de opiniões na sociedade.

**Palavras-chave:** Democracia. Representação. Fake News. Eleição.

## **ABSTRACT**

Owing to the controversies surrounding the influence of fake news in the electoral environment, this monograph seeks to research on how democracy can be affected by the dissemination of fake news, in order to answer the question of how fake news, disseminated in the electoral period, can impact brazilian democratic representation. For that, it was necessary to observe the importance of the electoral process for representation, as well as to study the phenomenon of fake news, the role of the internet and its implications in the brazilian legal system. Then, it was necessary to analyze the use of fake news in the 2018 elections and its effects on the electoral context. It was carried out an exploratory research, using a deductive approach and using a bibliographic source. It was concluded that fake news can impact democracy and democratic representation in different ways, and can, on one hand, change the voter's will and manipulate their vote and, on the other hand, reaffirm their preconceptions and contribute to the polarization of opinions in society.

**Keywords:** Democracy. Representation. Fake News. Elections.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

MIT	Massachusetts Institute of Technology
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
2	<b>A REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA E AS ELEIÇÕES</b> .....	12
2.1	<b>A democracia como direito fundamental</b> .....	12
2.2	<b>A representação democrática</b> .....	15
2.3	<b>A eleição como instrumento de concretização da representação democrática</b> ..	18
3	<b>FAKE NEWS, INTERNET E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	21
3.1	<b>O uso das <i>fake news</i> como estratégia de desinformação</b> .....	21
3.2	<b>O ambiente digital como ferramenta para a propagação de <i>fake news</i></b> .....	24
3.3	<b>As dificuldades do ordenamento jurídico em conter <i>fake news</i></b> .....	27
4	<b>A DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2018 E SEUS IMPACTOS PARA A DEMOCRACIA</b> .....	31
4.1	<b><i>Fake news</i> no contexto eleitoral</b> .....	31
4.2	<b>A divulgação de <i>fake news</i> durante as eleições de 2018</b> .....	34
4.3	<b>Os efeitos da disseminação de <i>fake news</i> na representação democrática</b> .....	38
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	42
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45

## 1 INTRODUÇÃO

Devido à intensificação do uso da internet e o aumento da utilização das mídias sociais, a comunicação sofreu um processo de modificação abrupto: antes, a comunicação era feita de um para muitos; hoje, é feita de muitos para muitos, em uma escala nunca vista antes. Como resultado dessa mudança, houve uma ampliação do acesso à informação, criando uma democratização em relação à geração e ao compartilhamento de conteúdo, na mesma medida em que houve a ampliação, também, da possibilidade de disseminação de desinformação online (CASTRO, 2020).

É neste sentido que as professoras Raquel Machado e Jéssica Almeida (2020, p. 17) afirmam que “nunca se teve tanta informação; mas também nunca se duvidou e se questionou tanto sobre a qualidade delas”. Isto porque, atualmente, há um crescimento da produção e do consumo de informações e, como consequência disto, há o aumento da proliferação de notícias falsas.

Em vista disso, Irineu Barreto Júnior (2020) define que o fenômeno das *fake news*, como visto hoje, é fruto da cultura digital e da hiperconectividade permitida através da internet. Sendo assim, pode-se dizer que o ambiente digital criou um espaço propício para que as notícias falsas sejam criadas e divulgadas, diante das inúmeras possibilidades que o mundo virtual traz para a produção, o compartilhamento e o consumo de conteúdo.

Nesse contexto, tem-se que diferentes resultados podem decorrer desta disseminação massiva de *fake news*; porém, uma consequência deste fenômeno tem sido amplamente observada no decorrer dos anos, qual seja, a possibilidade das notícias falsas interferirem no processo eleitoral. Pode-se explicar isto, pois, em um curto espaço de tempo, o cenário político mundial observou três grandes casos de influência das *fake news* na distorção do ambiente eleitoral: o *Brexit*, na Inglaterra, a eleição de Donald Trump para Presidente dos Estados Unidos – ambos em 2016 – e a eleição de Jair Bolsonaro para presidência do Brasil, em 2018 (BARRETO JÚNIOR, 2020).

Dessa forma, nota-se que as notícias falsas passaram a ser largamente utilizadas em períodos eleitorais, razão pela qual se criou o temor de que a desinformação deturpe os processos políticos e seus resultados (GROSS, 2020). É neste cenário, portanto, que se busca compreender se, de fato, as *fake news* impactam o processo eleitoral e como isto pode causar efeitos à democracia como um todo.

Além disso, por considerar que a democracia é composta por diferentes partes integrantes, pretende-se observar, de modo específico, como a propagação sistemática de *fake*

*news* pode repercutir na esfera da representação democrática. Partindo disto, questiona-se: como a disseminação massiva de *fake news*, durante o período eleitoral, pode impactar na representação democrática?

Cabe ressaltar que, para responder à referida indagação, escolheu-se voltar a atenção para as eleições gerais de 2018 no Brasil, pois o pleito foi marcado pelo intenso uso das mídias digitais e pela constante preocupação com a produção e consumo de notícias falsas referentes às eleições. Ainda, tem-se que há uma maior base de dados referentes ao pleito para fundamentar o presente trabalho, o que não seria possível em relação às eleições municipais de 2020.

Posto isso, tem-se que esta monografia busca observar qual o papel que as eleições têm na concretização da representação democrática, de modo que para isto é necessária a compreensão do direito à democracia, em especial a democracia representativa. Para tanto, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, a fim de identificar as características da representação democrática e como esta pode ser alcançada por meio do pleito eleitoral.

Além disso, pretende-se compreender o fenômeno das *fake news* e suas peculiaridades, bem como observar a atuação do ordenamento jurídico pátrio em relação a estas, de forma que, para atingir este fim, utilizou-se da doutrina de autores que trabalham especificamente na área de *fake news* e direito digital, tais como Diogo Rais, Renê Braga, Otávio Frias Filho e Irineu Barreto Junior, assim como de teses, dissertações e legislações que abordem o tema.

Por fim, para analisar os impactos das *fake news* no contexto eleitoral, sobretudo no cenário das eleições gerais de 2018 no Brasil, buscou-se bases de dados e pesquisas documentadas, com a finalidade de explorar elementos concretos envolvendo o referido período eleitoral, bem como se analisou referências bibliográficas e documentos que discorrem sobre os efeitos das notícias falsas para a democracia.

Dessa forma, no que tange à metodologia utilizada, tem-se que se trata de uma pesquisa exploratória, uma vez que busca proporcionar um esclarecimento do tema proposto, e bibliográfica, pois se utiliza de diversos livros e artigos que esclarecem o conteúdo discutido (GIL, 2017). Ainda, tem-se que a presente monografia trabalha com o método de abordagem dedutivo, posto que se parte de teorias gerais para analisar a ocorrência de um fenômeno particular, qual seja, o impacto da representação democrática na eleição de 2018 (LAKATOS; MARCONI, 2017).

À vista disso, no primeiro capítulo, partiu-se da análise do direito à democracia, no qual se concluiu que a democracia apenas é concretizada por meio da efetivação de outros

direitos fundamentais, tais como da representação. Passou-se, assim, ao estudo da representação democrática, a partir do qual foi possível perceber que a democracia representativa deve decorrer da escolha consciente do eleitor em relação ao representante escolhido. Além disso, observou-se que as eleições são elemento fulcral para concretizar essa tomada de decisão racional por parte do eleitorado.

No segundo capítulo, buscou-se conceituar as *fake news*, observando que estas são propositalmente divulgadas com o objetivo de desinformar, a fim de obter vantagens para certos grupos e prejudicar a outros. Ainda, foi possível perceber a influência da internet no aumento da propagação de *fake news*, concluindo que o ambiente digital é um ambiente fértil para o crescimento da produção e do consumo de notícias falsas. Ademais, buscou-se explorar a legislação brasileira acerca do assunto notícias falsas, de forma que se percebeu uma lacuna do ordenamento jurídico brasileiro em relação ao tema.

Já no capítulo final, fez-se uma análise mais específica das *fake news*, observando essas no ambiente eleitoral e suas implicações para a democracia. Buscou-se explorar, sobretudo, o impacto dessas nas eleições gerais de 2018, observando que o pleito foi marcado pelo uso de tecnologias, mídias digitais e uma acentuada divulgação de notícias falsas. Por fim, observou-se que a divulgação de *fake news* em períodos eleitorais causam efeitos à democracia e à representação democrática, entre eles, a manipulação da vontade do eleitor e a polarização de opiniões na sociedade.

## **2 A REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA E AS ELEIÇÕES**

Neste primeiro capítulo faz-se necessário compreender a representação democrática, sendo imprescindível, para isso, reconhecer a democracia como um direito fundamental. Pretende-se investigar o seu âmbito de abrangência, bem como entender conceitos como o da representação, para, por fim, observar de qual forma as eleições podem concretizar o direito à representação democrática.

### **2.1 A democracia como direito fundamental**

É comum que se entenda a democracia apenas como forma de exercício do poder político, sem, contudo, compreender que a democracia é um direito, precipuamente, um direito fundamental. Por esta razão, serve-se desta seção para explicitar as particularidades do direito à democracia e, assim, compreender a sua fundamentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A princípio, faz-se necessário observar que não é tarefa simples conceituar o direito à democracia. Como afirma Christian Pippan (2014), é comum que muitos traduzam a democracia apenas como sendo o governo do povo. Entretanto, a democracia comporta uma definição muito mais complexa, uma vez que não é apenas uma forma de governo, é uma ideia que está na base da organização sociopolítica e que abarca diversos significados diferentes.

Apesar disso, em busca de uma definição, o autor explica que a democracia está diretamente vinculada aos princípios de direitos humanos, tais como participação, representação, pluralismo e inclusão, de forma que, em um governo democrático, todos os cidadãos devem ter o direito de ser incluídos na vida em comunidade, sendo permitida a convivência de pessoas diferentes. Destaca, ainda, que a democracia só pode ser efetivamente exercida quando há respeito e proteção à dignidade da pessoa humana (PIPPAN, 2014).

Somando a esta definição, Ferreira Filho (2015) sustenta que existem muitas maneiras de entender a democracia, porém, enumera duas condições substanciais para que o povo se governe, quais sejam: o direito de informação do cidadão, que exige que o povo goze de informações abundantes a fim de garantir que não sejam doutrinados por fontes deturpadas ou contraditórias; e o direito do indivíduo de usufruir de liberdades públicas, como o direito de reunião e associação, garantindo que o pronunciamento do cidadão seja livre.

Em conformidade, José Jairo Gomes (2020) afirma que a democracia é um valor essencial e que verdadeira democracia exige o debate público sobre as questões relevantes à vida social, sendo necessário que haja liberdade de manifestação e de opinião, bem como o acesso livre e geral à informação para que esta seja concretizada. Diante disto, pode-se dizer que para efetivação do direito à democracia é imprescindível a efetivação de diversos outros direitos. Assim, não se pode restringir a democracia tão somente à definição de que esta é o exercício do poder pelo povo.

Não obstante, o direito à democracia é comumente explicitado na legislação como forma de exercício do poder, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que dispõe que “a vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos” e que todos os representantes devem ser livremente escolhidos, através de eleições honestas (Art. 21º). Assim como a Constituição Federal de 1988, que estabelece que a democracia é um princípio fundamental na ordem jurídica brasileira, definindo, em seu artigo 1º, que o poder emana do povo, e este deve ser exercido diretamente ou por meio de representantes (BRASIL, 1988).

Dessa forma, é possível inferir que, mesmo diante da complexidade em sua definição, o direito à democracia está previsto no ordenamento jurídico e, mais que isto, é um direito humano, posto que previsto na referida Declaração e, portanto, é exigível no plano do Direito Internacional e, ainda, por ser previsto na Carta Magna, é exigível também no plano interno do Estado (FERNANDES, 2017).

No que se refere à fundamentalidade do direito à democracia, necessário apontar que, segundo Ingo Sarlet (2020), para um direito ser caracterizado como fundamental é necessário que a fundamentalidade seja, de forma simultânea, formal e material. A formal, de acordo com o autor, se relaciona com o direito constitucional positivo, isto é, o direito deve estar definido pela própria Constituição, de forma expressa ou implícita, e deve ter um regime jurídico qualificado, reforçado em relação às demais normas da Carta.

Já quanto à fundamentalidade material, o autor explica que esta:

implica análise do conteúdo dos direitos, isto é, da circunstância de conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a estrutura do Estado e da sociedade, de modo especial, porém, no diz com a posição nestes ocupada pela pessoa humana. (SARLET, 2020, p. 333).

Assim, o direito materialmente fundamental é aquele em que sua substância determina sua fundamentalidade.

Diante disto, pode-se dizer que a fundamentalidade formal do direito à democracia reside no fato deste estar previsto na Constituição Federal, bem como por constituir um limite material implícito ao poder constituinte derivado, já que por ser um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, não é admitida sua supressão. Por sua vez, a democracia é revestida também de fundamentalidade material, já que se relaciona intimamente com a observância aos demais direitos fundamentais, além de tratar, essencialmente, sobre a estrutura do Estado (FERNANDES, 2017).

Sendo assim, compreendendo a democracia como um direito fundamental, deve-se reconhecer suas dimensões subjetiva e objetiva. A primeira dimensão constitui o direito à democracia com um direito subjetivo e, portanto, institui que sendo obrigação do Estado, como destinatário dos direitos fundamentais, de efetivar estas garantias, pode o titular do direito impor seus interesses através da esfera judicial (SARLET, 2020). Isto ressalta a necessidade do Poder Público de estar sempre voltado a garantir a efetivação do direito à democracia.

Quanto à dimensão objetiva, Ingo Sarlet (2020) identifica que os direitos fundamentais possuem eficácia irradiante, vez que estes fornecem impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação de todas as normas do ordenamento jurídico, bem como atribuem ao Estado o dever de proteção e zelo pelos direitos dos indivíduos. Sendo assim, conclui-se que a democracia deve ser compreendida como um direito que serve de alicerce para os demais direitos resguardados pela legislação.

Em vista do exposto, é coerente dizer que o direito à democracia, mais que um direito individual, concerne ao gênero humano como um todo, uma vez que a efetivação deste direito é meio para a efetivação de tantos outros direitos fundamentais. Da mesma maneira, pode-se afirmar que o inverso é válido: sem efetivação dos demais direitos, tais como pluralismo, representação, inclusão e informação, não há democracia.

Dessa forma, a fim de melhor compreender os impactos das *fake news* no direito à democracia, sabendo que este abriga diversas concepções, este trabalho limitar-se-á a observar a democracia na perspectiva do direito à representação. Buscar-se-á entender como a divulgação de notícias falsas pode atingir essa representatividade, de forma a verificar, em certa medida, como isto repercute também na esfera do direito fundamental aqui abordado.

## 2.2 A representação democrática

Nesse tópico, busca-se, inicialmente, entender o motivo da democracia brasileira ter na representação um de seus pilares cruciais. Após, pretende-se expor as características e especificidades da representação para, assim, explorar a necessidade de reconhecer a representação como um direito a ser protegido pelo Estado.

A participação popular é “condição *sine qua non*” da democracia, conforme aponta José Jairo Gomes (2020, p. 65), cumpre frisar, porém, que esta participação pode ser exercida de maneiras distintas, em diferentes graus, de acordo com o modelo de governo escolhido pelo Estado. À vista disso, destaca-se que a participação popular difere também nos diferentes modelos de democracia, quais sejam: a democracia direta, a indireta e a semidireta.

De forma sucinta, expõe-se que, na democracia direta, os cidadãos participam diretamente das deliberações políticas, através de assembleias públicas. Já na democracia indireta, a participação popular decorre do processo de escolha de representantes, que são responsáveis pela tomada de decisões políticas. Por sua vez, na democracia semidireta, há uma combinação dos dois modelos, posto que o governo e o parlamento são constituídos por representantes, contudo, também são previstos mecanismos de intervenção direta dos cidadãos (GOMES, 2020).

Assim, quando a Constituição Federal estabelece no parágrafo único de seu artigo 1º que o poder é exercido pelo povo diretamente ou por meio de representantes eleitos, consagra a adoção do modelo de democracia semidireta no Brasil. Ainda, em seu artigo 14, a Carta Magna dispõe que a soberania popular, além de ser concretizada pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, também é exercida através do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular – que são maneiras de intervenção direta – consolidando, portanto, o que está assentado no seu artigo primeiro (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Ferreira Filho (2015) aduz que a democracia semidireta é basicamente representativa, entretanto, para atenuar a soberania do parlamento, possibilita-se ao povo a intervenção direta, em alguns casos, na tomada das decisões políticas. Dessa forma, pode-se dizer que, para o exercício da democracia brasileira, que aderiu à democracia semidireta, a representação é um componente fundamental.

Para Clever Vasconcelos e Marco Antônio da Silva (2020), no modelo semidireto de democracia, a representação manifesta-se pelo mútuo consentimento entre os eleitores e os eleitos, em que os primeiros transferem seus poderes para os últimos, denominados

mandatários, que representam a vontade geral. No entanto, convém salientar que a representação não se reduz apenas ao fato do povo escolher um representante para tomar decisões governamentais.

Nessa perspectiva, Paulo Bonavides (2000) dispõe sobre duas teorias da representação: a da duplicidade e a da identidade. A primeira teoria desenvolve-se em um momento de sufrágio restrito, em que o representante escolhido representava a todos os cidadãos e, por essa razão, a vontade do representante não necessariamente corresponde à vontade dos representados. Nas palavras de Bonavides (2000, p. 259):

A “duplicidade” foi o ponto de partida para a elaboração de todo o moderno sistema representativo, nas suas raízes constitucionais, que assinalam o advento do Estado liberal e a supremacia histórica, por largo período, da classe burguesa na sociedade do Ocidente. Com efeito, toma-se aí o representante politicamente por nova pessoa, portadora de uma vontade distinta daquela do representado, e do mesmo passo, fértil de iniciativa e reflexão e poder criador. Senhor absoluto de sua capacidade decisória, volvido de maneira permanente — na ficção dos instituidores da moderna idéia representativa — para o bem comum, faz-se ele órgão de um corpo político espiritual — a nação, cujo querer simboliza e interpreta, quando exprime sua vontade pessoal de representante.

Por sua vez, na teoria da identidade, que surge com advento do sufrágio universal, busca-se alcançar uma compatibilidade entre vontade dos representantes e a vontade dos representados e, para além disso, pretende que estas vontades coincidentes sejam uma forma de atenuar as diferenças entre o sujeito e o objeto do poder político, isto é, entre o povo e o governo. Nesta teoria da representação, seria necessário, portanto, uma fiscalização severa sobre o mandato representativo, uma vez que os governantes devem, por certo, exprimir a vontade dos governados (BONAVIDES, 2000).

Hodiernamente, adota-se a representação identidade, uma vez que o cidadão escolhe um representante baseando-se na semelhança de seus interesses e ideais. Ademais, a democracia brasileira prevê formas de fiscalização dos cidadãos sobre os governantes. Outrossim, o simples fato dos mandatos serem temporários, é uma forma de manter essa harmonia de vontades, posto que, caso ao final do mandato o governado não esteja satisfeito com o governante, lhe é facultado escolher um outro candidato para lhe representar no governo.

Inclusive, para Bernard Manin (URBINATI; MANIN, 2016), o componente democrático mais importante da representação é o fato de ser possibilitado aos cidadãos que estes prestem contas com os representantes ao fim do mandato, já que, na hipótese de ser julgado insatisfatório o desempenho do governante, há a oportunidade de dispensá-lo. Posto isso, já é possível destacar duas características da representação: a identidade entre as vontades do governante e dos governados e a possibilidade de prestação de contas no final do mandato.

Contudo, para Nádía Urbinati (2006), a representação não se limita apenas a este conceito. A autora descreve que existem três teorias da representação: a jurídica, a institucional e a política. Quanto às duas primeiras teorias, em linhas gerais, a autora resume que estas “assumem que o Estado deve transcender a sociedade de modo que se assegure o Estado de Direito, e que as pessoas devem encobrir suas identidades sociais e concretas para tornar os mandatários agentes imparciais de decisão.” (URBINATI, 2006, p. 200).

Já na teoria da representação política, defendida pela autora, é concebida a ideia de representação de forma dinâmica, de maneira que esta não se restringe à deliberação e decisão na assembleia, mas estabelece uma forma de processo político circular entre as instituições e a sociedade, determinando que a observância das ideias e opiniões dos cidadãos deve ser constante. A pesquisadora, ainda, determina dois elementos fundamentais que caracterizam essa representação: a *advocacy* e a representatividade (URBINATI; MANIN, 2016).

Para Urbinati (URBINATI; MANIN, 2016), portanto, *advocacy* significa dizer que a representação precisa ter uma relação com a sociedade civil através de formas políticas de associação, como os partidos políticos e as associações, para que estas possam expressar, reivindicar e estabelecer uma conexão entre o que ocorre dentro e fora das instituições estatais, com o objetivo de que os representados tenham voz no período compreendido entre as eleições.

Já a representatividade, para a autora, é um modo de identificação, posto que ao escolher um candidato para representar-lhe no governo, o cidadão busca que essa pessoa tenha uma proximidade com suas ideias, alguém com quem tenha pontos de vista em comum para o cidadão fazer-se ouvido na assembleia (URBINATI; MANIN, 2016). Logo, se relaciona com a representação identidade apontada por Bonavides, acrescentando, porém, que além da fiscalização, é necessário que os eleitores tenham meios de ser ouvidos durante o mandato dos representantes.

Conclui-se, portanto, que a democracia no Brasil é semidireta, posto que o povo governa através de representantes eleitos, havendo, também, a previsão de intervenção direta dos cidadãos. Ainda, observa-se que, sendo a representação fator fundamental nesta democracia, esta não se reduz meramente a escolha de um candidato para representar o povo no governo. Na realidade, a representação é uma escolha de um representante com quem o cidadão possua harmonia de interesses e ideias, em que seja possível a fiscalização desta representação e que os eleitores tenham voz durante o mandato dos escolhidos.

Por fim, cumpre destacar que, considerando que a representação é um componente do direito à democracia, uma vez que sem a representação não seria possível o exercício da democracia no modelo hoje exercido no Brasil. Existe, também, um direito à representação

democrática, de maneira que ao cidadão deve ser garantido o direito de ser efetivamente representado pelo governante eleito.

### **2.3 A eleição como instrumento de concretização da representatividade democrática**

Para que seja possível observar o impacto, na representatividade democrática, da divulgação de *fake news* durante as eleições, é necessário compreender como o processo eleitoral é determinante na materialização da representação, de forma que utiliza-se desta seção para expor esta temática.

De início, é necessário destacar que o exercício da democracia só é possível se houver um sistema eleitoral confiável, que seja capaz de captar, com segurança, a vontade popular e conferir legitimidade às eleições (GOMES, 2020). Isto porque se a democracia tem seu alicerce no fato do poder emanar do povo, então, por decorrência lógica, é imprescindível que exista um instrumento capaz de extrair a vontade popular para a possibilidade de exercício desse poder.

No que se refere à democracia representativa, Clever Vasconcelos e Marco Antônio da Silva (2020) alertam que as eleições são apenas um instituto jurídico formal que tem por objetivo eleger representantes, momento no qual outorga-se a estes poderes e mandatos eletivos e deliberativos acerca da vontade dos cidadãos. Apesar a democracia no Brasil não ser integralmente representativa, entende-se que o papel das eleições apresentado pelos autores se adequa, também, ao modelo democrático brasileiro.

Nessa perspectiva, Bernard Manin (1995, p. 2) esclarece que um dos princípios do governo representativo moderno é justamente o representante ser eleito pelos governados, posto que é através da eleição que é possível atribuir autoridade a determinados indivíduos para que estes governem outros, não havendo que se falar em título de origem sobrenatural ou superioridade natural de um indivíduo que possa justificar o direito deste impor sua vontade a outros, concluindo que: “a eleição é um método de escolha dos que devem governar e de legitimação do seu poder”.

Além disso, resgatando o conceito de representação que exige que os governados tenham a oportunidade de prestarem contas com o governante no final do mandato, o autor sustenta também a ideia de que não existe representação caso os representantes não sejam periodicamente eleitos pelos representados, já que os governados não estão em uma posição de

subordinação no governo representativo, mas sim em condições de exercer influência nas decisões do governo, posto que têm o poder de destituir representantes cuja orientação não lhes agrade (MANIN, 1995).

Validando este entendimento, Maria Augusta Castanho (2014) descreve que as eleições são o eixo da democracia, uma vez que é o processo eleitoral que confere legitimidade aos detentores do poder político, através de eleições livres e justas, e que possibilitam ao cidadão premiar ou punir os candidatos aos cargos de governo, ao depositar seu voto a favor ou contra estes. Diante do exposto, é possível observar que as eleições são fator necessário em uma democracia não-direta.

Nesse segmento, o autor Ferreira Filho (2015) dispõe, com o intuito de justificar o motivo de ser atribuição das eleições a escolha de um representante, que a predileção pela eleição se respalda em dois pressupostos: o primeiro é que o eleitorado deve agir racionalmente, buscando escolher o melhor candidato; o segundo é que o eleitor deve conhecer as ideias, propostas e qualidades dos candidatos que estão concorrendo ao cargo. E, dessa forma, as eleições seriam o meio mais eficiente de alcançar tais requisitos.

Nessa acepção, considerando as eleições como instrumento crucial para concretização da democracia, convém focalizar em um dos elementos mais característicos do sistema eleitoral: o voto. As eleições são um processo pelo qual o cidadão, adequadamente alistado, propaga sua vontade através do voto, conforme destaca Diogo Rais (2020a), de forma que é possível depreender que não há como desassociar a eleição do voto.

Assim, José Jairo Gomes (2018) leciona que o voto é o instrumento que viabiliza o exercício da soberania popular e do sufrágio e, por essa razão, é um dos instrumentos democráticos mais importantes, ressaltando, ainda, que é através do voto que se concretiza o processo de manifestação da vontade popular. Conclui-se, portanto, que para além da eleição ser essencial ao exercício da democracia representativa, o voto é fundamental para traduzir a vontade do povo e, então, ser possível a escolha de representantes.

À vista disso, importa regressar a três definições já descritas neste trabalho: a) para existir democracia é necessário existir o debate público, liberdade de opinião, manifestação e de informação; b) a representação requer a escolha de um representante com quem o representado possua afinidade de interesses e ideias; e, por fim, c) a eleição é o meio escolhido para eleger representantes devido à oportunidade dada ao eleitor de escolher de forma racional e informada, conhecendo as ideias e propostas dos candidatos.

Conectando estes entendimentos, é possível inferir que, para ser possível a escolha de um representante com o qual o cidadão possua harmonia de interesses, é preciso que este

cidadão tome sua decisão de maneira racional, conhecendo as ideias dos possíveis governantes. Para isso, é fundamental o estabelecimento de um debate público e a livre circulação de informações. Por esse motivo, pode-se dizer que, mesmo a eleição sendo o ponto fulcral da democracia representativa, a representação não se limita ao momento eleitoral, posto que esta requer a liberdade de expressão, informação e inclusão política e social (CASTANHO, 2014).

Posto isso, faz-se necessário retornar ao conceito de democracia exposto por José Jairo Gomes, corroborado por Clarissa Gross (2020), quando estes manifestam que é impossível conceber uma democracia sem um debate livre de ideias, e este debate é condição para que as pessoas exerçam sua parcela de poder político. A professora ainda aponta que uma das formas possíveis de relacionar a liberdade de expressão com a democracia é a concepção de que para o voto ter valor, ele precisa ser informado, isto é, a tomada de decisão do eleitor deve decorrer de um confronto de ideias e argumentos que contribua para a formação da opinião política do cidadão (GROSS, 2020).

Apesar de entender ser pretensioso estipular que todo e qualquer voto eleitoral deve ser resultante de um processo de amplo conhecimento do eleitor decorrente de debates e informações, é possível concluir que para fins de representação, não basta conceder ao povo apenas o direito ao voto, é preciso que o cidadão tenha possibilidade e meios de se informar e formular sua opinião de forma consciente para, assim, escolher um representante.

Portanto, conclui-se que para que exista, de fato, a representação, requer-se que o indivíduo tenha uma proximidade de ideias com o governante escolhido, bem como exista uma tomada de decisão racional no âmbito das eleições. Diante do exposto, observando a fundamentalidade da democracia e da representação democrática, é necessário observar como as notícias falsas atingem estes direitos, motivo pelo qual utiliza-se do próximo capítulo para explicar o fenômeno das *fake news*.

### 3 FAKE NEWS, INTERNET E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Considerando que o presente trabalho monográfico aborda a temática das *fake news*, faz-se necessário compreender como estas podem ser conceituadas, suas características e funções, assim como se faz imprescindível entender como o uso das mídias digitais potencializou a divulgação das notícias falsas. Além disso, para ser possível observar o efeito das *fake news* na sociedade democrática, é imperioso verificar a atuação do ordenamento jurídico pátrio em relação a estas, utilizando-se deste capítulo para atingir tais objetivos.

#### 3.1 O uso das *fake news* como estratégia de desinformação

A despeito das *fake news* serem um tema atual e frequentemente debatido, não há um conceito único e restrito para definir este tipo de notícia. Sendo assim, nesta seção, busca-se destrinchar a definição de *fake news*, com a finalidade de encontrar os pontos essenciais que as caracterizam. A partir disso, tornar-se-á possível compreender como estas são usadas como estratégias para a desinformação.

Apesar de parecer ilógico, não é possível reduzir o conceito da expressão “*fake news*” apenas à sua tradução literal “notícias falsas”. As *fake news* são mais que meras mentiras e sequer podem ser definidas apenas como uma notícia inverídica. Neste sentido, Diogo Rais (2020b) destaca que é complexo encontrar um conceito preciso para o termo, contudo, descreve *fake news* como sendo uma notícia sabidamente fraudulenta, divulgada propositalmente, que objetiva a obtenção de determinada vantagem e possui o condão de gerar danos reais ou potenciais.

Este conceito é semelhante à definição dada pelo professor Renê Braga (2018), este, porém, acrescenta que o objetivo da divulgação dessas notícias, mais que obter um benefício pessoal, é desinformar ou obter uma vantagem de ordem política ou econômica. No mesmo sentido, o jornalista Otávio Frias Filho (2018) define a expressão como sendo toda informação comprovadamente falsa, que tenha a capacidade de prejudicar terceiros e que tenha sido posta em circulação por negligência ou má-fé, visando o lucro fácil ou a manipulação política.

Por fim, insta mencionar o conceito dado pelo ministro Dias Toffoli, uma vez que este alerta que sequer considera correta a utilização termo *fake news*:

Considero mais adequado falar em notícia fraudulenta, por melhor exprimir a ideia da utilização de um artifício ou artil – uma notícia integral ou parcialmente inverídica apta a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento – com o fito de galgar uma vantagem específica e indevida. (TOFFOLI, 2020, e-book).

Neste ponto, convém ressaltar que apesar de compreender que o uso expressão *fake news* pode limitar o significado destas notícias, opta-se por utilizar o referido termo nesse trabalho, apresentando, contudo, sua acepção mais adequada.

À vista disso, na obra “Teoria da Opinião Pública”, a autora Clarisse Almeida (2019) expõe como estas notícias são propagadas, apontando que nas *fake news* criam-se narrativas para reforçar um discurso acerca de uma pessoa ou de um fato, por vezes empregando supostas falas de especialistas e supostas pesquisas realizadas, com o objetivo de criar um teor de veracidade sobre a informação e, com isso, atingir a finalidade almejada, isto é, manipular a opinião pública.

Nota-se que o termo *fake news* não se refere unicamente à notícia que contém informações inverídicas, mas àquela que é divulgada intencionalmente, para manipular ou influenciar o consumidor do conteúdo. Conclui-se, portanto, que para uma informação ser caracterizada como *fake news* é necessário que: a) o emissor tenha consciência de que a notícia é falsa; b) a notícia seja divulgada intencionalmente; c) a notícia possua a capacidade de gerar danos; e d) tenha por objetivo a obtenção de vantagem pessoal, econômica ou política.

No entanto, pode-se questionar o porquê de notícias sabidamente falsas se espalharem como se verdade fossem, a ponto de ludibriar os consumidores da informação, tendo em vista que nos dias atuais existe uma facilidade no acesso à informação e na busca pela verdade. Sobre isto, Diogo Cruvinel (2020) escreve que a divulgação de *fake news* parte de duas premissas, a primeira é que essas notícias precisam encontrar ambientes férteis para serem divulgadas, enquanto a segunda é de que a falta de informações verdadeiras e confiáveis acaba expondo as pessoas a uma quantidade maior de notícias falsas.

Posto isso, o autor explica que as notícias de boa qualidade possuem um alto valor agregado, uma vez que, por decorrerem de um árduo trabalho de elaboração intelectual, o seu custo de disponibilização é elevado. Além disso, devido a este processo de elaboração mais cuidadoso, as notícias demoram mais tempo para serem transmitidas, razões pelas quais o leitor, que por vezes não está disposto a pagar um preço mais alto e nem esperar por uma informação completa, opta por ler e compartilhar notícias falsas – que custam menos tempo para serem feitas, menos dinheiro para serem consumidas e, ainda, atraem mais a atenção do receptor da informação (CRUVINEL, 2020).

Além da ausência de disposição do receptor para pagar um custo mais alto e para esperar a publicação da notícia verídica e pesquisada, as professoras Raquel Machado e Jéssica Almeida (2020, p. 1.131) apontam que existe, hoje, uma chamada “preguiça da refutabilidade”, que seria um cansaço para o debate, isto é, não haveria sequer esforço do leitor para encontrar a verdade sobre determinada notícia. Isto se daria em razão de que, com uso da internet e das tecnologias, tornou-se mais fácil acreditar na opção mais confortável às nossas crenças, combinado ao fato de que essas notícias são veiculadas em espaços que aparentam ser confiáveis.

Ainda, é possível identificar que, para além da preguiça do receptor, este pode simplesmente querer acreditar na falsa notícia que está sendo divulgada, apenas para confirmar uma opinião já formada, no que pode-se chamar de “viés de confirmação” (MACHADO; ALMEIDA, 2020). Neste sentido, Dias Toffoli (2020) adverte que esse viés é potencializado pela coleta e uso de dados pessoais de usuários da internet, já que, como os anúncios e as notícias são direcionados de maneira específica ao usuário, adequando-se às suas preferências, este apenas compartilha a informação para confirmar aquilo que já acredita, sem procurar checar ou questionar o conteúdo.

Por estas razões, verifica-se que, ainda que as *fake news* sejam inerentemente prejudiciais à sociedade como um todo ou ao indivíduo em particular, elas estão cada vez mais presentes no dia a dia da coletividade. Segundo dados levantados pela *Reuters Institute Digital News Report* em 2018, o Brasil foi considerado o oitavo país com maior exposição à notícias fraudulentas, tendo em vista que 35% das pessoas entrevistadas certificaram que haviam consumido informações falsas na semana anterior à pesquisa (NEWMAN *et. al*, 2018).

Diante disso, mostra-se relevante buscar a razão de tantas notícias falsas serem amplamente divulgadas diariamente. Como já narrado, a disseminação *fake news* objetiva a obtenção de vantagens de cunho pessoal, político ou econômico e, portanto, determinados grupos de pessoas utilizam destas notícias como estratégia para a desinformação, é por este motivo, aliás, que a utilização da expressão *fake news* está intrinsecamente relacionada com a propagação de forma intencional de informações sabidamente inverídicas.

Como exemplo, os juristas Flávio Pereira e Wagner Gundim (2020) ensinam que as *fake news* podem ser utilizadas até como estratégia militar, de modo a legitimar algum conflito ou guerra. Os autores comprovam isto demonstrando que a própria Ditadura Militar instituída no Brasil em 1964 tinha validação através das notícias falsas divulgadas pelos órgãos do governo, como o DOI-CODI, quando estes comunicavam, por exemplo, que os presos políticos, assinados no regime, haviam morrido em combate. Isso porque, além da batalha “em

campo”, seria necessário vencer a batalha da comunicação, posto que a opinião pública é essencial para continuidade de um conflito.

É possível perceber, portanto, a relevância que uma informação pode gerar na sociedade, já que tendo capacidade até para começar uma guerra, a influência da informação em diversos outros campos é ainda mais visível, a exemplo da esfera eleitoral, como ainda irá se demonstrar nessa monografia. Por ora, faz-se necessário reconhecer que, se na década de 60 as notícias falsas já tinham o condão de influenciar a opinião pública, hoje em dia, com a internet e a maior possibilidade de acesso à informação, maior é a probabilidade desta influência.

Portanto, conclui-se que as *fake news* são, para além de meras notícias falsas, informações inautênticas, propositalmente divulgadas, que têm a capacidade de prejudicar terceiros e objetivam a obtenção de alguma vantagem. Assim, observa-se que essas são utilizadas como ferramenta para a desinformação, sendo inevitável analisar como a internet contribui para o crescimento destas.

### **3.2 O ambiente digital como ferramenta para a propagação de *fake news***

A ampliação do uso das redes sociais e da internet pode ser considerada um fator essencial para explicar a proporção que a criação e a disseminação de *fake news* tem tomado nos últimos anos, de forma que se mostra necessário compreender como as mídias sociais contribuem para a propagação de notícias fraudulentas e como isto concorre para a manipulação da opinião pública.

De início, importa frisar que no Brasil, segundo dados da *Reuters Institute Digital News Report*, a mídia social ultrapassou a televisão em termos de consumo de notícias, uma vez 87% das pessoas entrevistadas afirmaram que utilizam de fontes online para se informar, enquanto apenas 66% utilizam a televisão para esta finalidade (NEWMAN *et. al.*, 2020). É evidente, portanto, o papel crucial que a internet possui na área da comunicação, especialmente, no que concerne à divulgação de informações.

Ocorre que a internet, além de ser um ambiente fértil para divulgação de notícias dos mais variados assuntos, também pode ser considerado um ambiente fértil para a disseminação acentuada de *fake news*. Um dos motivos para isso, conforme apontado por Ana Cristina Rosa (2020), se dá ao fato que as mídias interativas competem com os veículos

tradicionais de comunicação, porém não se submetem às mesmas condicionantes, de forma que não existe uma filtragem para a qualidade dos conteúdos veiculados na internet, tal qual existe na televisão, nos jornais e nas revistas.

Outro motivo que pode-se apontar é que as notícias propagadas na internet possuem um alcance maior, isto é, as informações se disseminam em menos tempo e para mais pessoas, atingindo seu objetivo de forma mais célere. Portanto, pode ser uma plataforma preferível aos emissores de notícias falsas. Nesse ponto, cabe ressaltar que se sabe que *fake news* não são contemporâneas ao surgimento da internet, entretanto, a novidade recai sobre a possibilidade das *fake news* de se espalharem de forma mais rápida, com menor custo e maior alcance (BRAGA, 2018).

Além disso, a internet “otimiza” a propagação de *fake news* devido às relações criadas através das mídias sociais. O autor Eric de Carvalho (2020) acentua que o ambiente digital permite aos indivíduos compartilhar notícias e interagir com essas informações, de forma que diante da cultura do compartilhamento e da possibilidade de engajamento nas redes sociais, as notícias falsas são capazes de se espalhar mais rapidamente. Assim, publicando-se uma notícia que parece verdadeira, os usuários acreditam naquela informação, a compartilham e outras pessoas engajam com o conteúdo publicado, gerando a lógica de circulação das *fake news*:

[...] esse público interagente precisa de *fake news* que apresentem verossimilhança para que seus contatos presentes em seus circuitos comunicacionais que receberam essas “notícias” possam nelas confiar e, como consequência, estimulem-se a colocá-las em circulação em seus próprios circuitos, com o engajamento de quem se apropria do discurso da mensagem colocada em circulação. Esse fluxo da circulação das *fake news* estabelece a lógica circular desse processo comunicacional. (CARVALHO, E., 2020, e-book)

É possível exemplificar este fato através de uma pesquisa realizada por pesquisadores do *Massachusetts Institute of Technology* – MIT (2018), onde foi possível observar que na rede social Twitter, falsidades se disseminam de forma mais rápida, mais profunda e mais ampla do que a verdade, chegando à probabilidade de que notícias falsas possuem 70% mais chances de serem retuídadas – isto é, compartilhadas – do que as notícias verdadeiras.

Dessa forma, pode-se concluir que a internet é um ambiente fértil para divulgação de *fake news* pelas razões apontadas, quais sejam: a) a inexistência um controle sobre o conteúdo das notícias veiculadas; b) a capacidade de gerar um alcance maior que as mídias tradicionais, atingindo mais pessoas em menos tempo; e, ainda, c) por permitir o

compartilhamento de notícias e possibilitar engajamento de pessoas com aquela informação compartilhada.

Contudo, para além disso, tem-se que a internet também possibilitou que fossem desenvolvidas técnicas artificiais de disseminação de conteúdo online, potencializando a referida “fertilidade” do ambiente digital (BARRETO JÚNIOR, 2020). Em vista disso, convém resgatar um ponto crucial do conceito de *fake news*: são notícias propositalmente divulgadas. Isto demonstra que, aqueles que possuem interesse na ampla divulgação da informação inverídica, passaram a utilizar desses meios artificiais para maximizar a capacidade de disseminação rápida e direcionada de notícias falsas.

Um exemplo destas tecnologias que convém citar, é o uso de robôs nas mídias digitais. Esses robôs nada mais são que contas controladas por *softwares* que, se passando por seres humanos, participam de discussões nas redes sociais, manipulam debates artificiais, disseminam notícias falsas e conduzem ataques a opositores, com a finalidade de influenciar a opinião pública. Uma das formas de atuação desses robôs é criar *hashtags* que, diante da utilização de postagens automatizadas, ganham destaque e acabam por esmagar os debates espontâneos (RUEDIGER, 2018).

Portanto, aliando isso às razões já listadas, é possível concluir que essas tecnologias artificiais potencializam a divulgação de *fake news* e, com isso, intensificam o perigo do uso do ambiente digital como um meio de compartilhamento de informação. Entretanto, ainda nesta equação, faz-se necessário acrescentar que, além de ser usada como um meio de produção e consumo de informações, a internet é, atualmente, uma ferramenta para a formação da opinião pública, consoante ensina Guaracy Silveira (2019, p. 31):

A internet pode ser considerada como ferramenta importante no que se refere à opinião pública. O acesso irrestrito a informações e o rápido compartilhamento geram mais elementos para o debate público. É por meio da internet que os sujeitos têm acesso a dados e pessoas aos que jamais teriam em outro momento histórico. Por meio das redes sociais, por exemplo, pode-se acessar a página oficial de um prefeito e, em conjunto, pressioná-lo para realizar obras de melhorias no bairro. Acessa-se, ainda, petições públicas em que todos podem deixar claro seu posicionamento e sua opinião sobre determinado tema e, assim, pressionar por mudanças. A popularização da internet nos leva a repensar, inclusive, os modos de decisão política e de debate público, já que se intensificou a participação dos indivíduos na vida política e social e, por consequência, a geração de opiniões.

Como ressaltado pelo autor, as mesmas características que tornam a internet um meio perigoso para divulgação de *fake news*, a tornam um meio propício para geração de opiniões, uma vez que o pluralismo de informações que chegam ao usuário, com diferentes pontos de vista, auxiliam o indivíduo a criar suas próprias ideias. Com isso, há de se afirmar

que a internet é uma faca de dois gumes: na mesma proporção que é vantajosa para divulgar diferentes pontos de vistas para o cidadão criar sua própria visão de mundo, é capaz de distorcer essa visão com a propagação de notícias falsas.

Assim, demonstra-se que a internet é um elemento fundamental para compreender o porquê do problema das notícias falsas ser tão atual e recorrente. Combina-se o fato de a internet, atualmente, ser o meio mais utilizado para propagação de informações ao fato de não haver uma regulação de conteúdo divulgado tal qual existe nas missas tradicionais. Soma-se, ainda, à capacidade de disseminação de informações de forma mais rápida e mais ampla e às tecnologias artificiais implementadas. Encontra-se, assim, a razão do ambiente digital ser um fomentador tanto para a transmissão de *fake news* quanto para a manipulação da opinião pública.

Em face de todo o exposto, compreendendo que as *fake news* são notícias divulgadas intencionalmente, visando prejudicar alguém para beneficiar outrem, tem-se que há possibilidade de interferência do direito na questão. Isto porque a mentira, em si, não tem efeitos para o âmbito jurídico, contudo, entende-se que as notícias falsas não são meras mentiras (RAIS, 2020b). Ainda, com a era digital, surge não só a possibilidade, mas a necessidade de atuação do direito, já que a capacidade destas notícias provocarem danos, com o uso da internet e mídias sociais, torna-se ainda maior.

### **3.3 As dificuldades do ordenamento jurídico em conter *fake news***

Já foi exposto ao longo deste trabalho sobre o problema das *fake news* e sua ampla divulgação pelos meios digitais, de maneira que torna-se imprescindível compreender o porquê deste problema ter crescido tanto sem uma atuação concorrente do ordenamento jurídico visando coibi-lo. Dessa forma, vale-se desta seção para expor quais as normas já existentes voltadas para as *fake news*, bem como quais os obstáculos que os legisladores tem que enfrentar para criar leis sobre o tema.

Inicialmente, cabe mencionar que há intensas discussões sobre a possibilidade de proibição da divulgação de notícias falsas através de legislação específica para tal fim, tendo em vista que uma possível resposta do campo jurídico que vise proibir as *fake news* pode, por configurar uma limitação daquilo que pode ser dito ou publicado, se caracterizar como uma

ofensa a um dos direitos fundamentais mais amplamente defendidos pelo regime democrático: a liberdade de expressão.

A pesquisadora Irene Nohara (2020) sustenta que a problematização do papel do Estado na propagação de informações pela internet consiste no fato de que, por um lado, o Poder Público não pode censurar conteúdos compartilhados, na medida que isto seria ofensivo à própria democracia e, por outro lado, não é possível que o Estado se mantenha inerte ao problema, devendo promover medidas regulatórias razoáveis para prevenir que a internet se torne um meio de divulgação de desinformações.

Nessa perspectiva, a professora Clarissa Gross (2020) enfatiza que na mesma medida em que alguns juristas defendem a criação de projetos de lei para a criminalização da criação e da divulgação de notícias falsas, argumentando que essa forma de discurso é maléfica para a democracia, há críticos da comunidade jurídica e de outros profissionais que apresentam uma resistência aos referidos projetos, sob o argumento de que são justamente estas proibições e punições de manifestação que colocam em risco a democracia.

Sendo assim, pode-se dizer que é uma tarefa complexa diferenciar o que é censura do que é regulação legítima e, por essa razão, a regra geral nos países democráticos tem sido a da preservação da liberdade de expressão em face das manifestações no ambiente digital (CARVALHO, L., 2020). Contudo, alguns países definiram medidas regulatórias que visam combater a propagação de notícias falsas, como a exemplo da Alemanha e da França, conforme se verá abaixo.

Há semelhança na regulação entre os países citados, posto que se observa uma tendência em atribuir uma maior responsabilidade às plataformas digitais pelo controle da divulgação de notícias falsas. Na Alemanha e na França, foram aprovadas leis que obrigavam as plataformas de vídeo e redes sociais a criarem um sistema de denúncia pelos próprios usuários, diferenciando-se que, na Alemanha, foi estabelecido que os conteúdos ilegais devem ser removidos dentro de 24 horas sob pena de multa, enquanto na França exige-se transparência dessas plataformas quanto aos algoritmos utilizados (TOFFOLI, 2020).

Em contrapartida, no Brasil não existe lei específica para combater a propagação de notícias falsas, embora existam normas que podem ser relacionadas e utilizadas para reagir ao problema das *fake news*. Cabe destacar que três dessas normas são eleitorais, quais sejam: a Lei nº 12.891/2013, conhecida como Minirreforma Eleitoral de 2013, a Lei nº 13.488/2017, a Minirreforma Eleitoral de 2017, e a Resolução nº 23.610/2019 (TOFFOLI, 2020).

Na primeira norma citada, a Lei 12.891/2013, tem-se a criminalização da contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com o fim específico de emitir mensagens

na internet para ofender a honra de algum candidato, partido ou coligação, nos termos do artigo 57-H, §§1º e 2º da referida Lei (BRASIL, 2013). Observa-se, assim, a preocupação do ordenamento quanto à propagação sistemática de notícias com o objetivo de causar danos à terceiros, o que abarca a propagação de notícias falsas.

Já a Minirreforma de 2017, em seu artigo 57-B, §2º, dispôs sobre a proibição de veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante uso de perfil falso (BRASIL, 2017). Esta norma evidencia o risco do uso de tecnologias artificiais para o debate político, razão pela qual impõe a vedação à utilização de perfis falsos. No que se refere à Resolução nº 23.610/19, esta estabelece que é possível a limitação do direito à livre manifestação do pensamento quando houver divulgação de fatos sabidamente inverídicos, conferindo um limite à liberdade de expressão quando esta for utilizada para divulgar notícias fraudulentas (BRASIL, 2019).

Em relação às normas não eleitorais, convém citar a Lei nº 12.965/2014, conhecido como Marco Civil da Internet – que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Esta norma não dispõe sobre a responsabilização de fatos inverídicos, apenas determina que o provedor de conexão de internet só poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (BRASIL, 2014).

Neste sentido, para Irene Nohara (2020), como o Marco Civil da Internet apenas atribui responsabilidade ao provedor quando houver a existência de um processo judicial que determine a exclusão do conteúdo da plataforma, quando se fala em controle do Estado para impedir a divulgação de notícias falsas, fala-se apenas em Poder Judiciário, tendo em vista que é possível o controle repressivo, mas não o controle preventivo pelo Estado, uma vez que isto pode acarretar censura.

À vista disso, pode-se perceber que existe uma preocupação no âmbito eleitoral, com a criação de mais normas visando combater *fake news* em período de eleições, porém, o ordenamento ainda possui uma lacuna no que se refere à responsabilização pela divulgação de notícias falsas em âmbito não eleitoral. Para Juliano Maranhão e Ricardo Campos (2020), existe um problema no combate eficaz de notícias fraudulentas, posto que estas informações são produzidas em escala industrial, circulam rapidamente e, no entanto, não existe uma resposta jurídica eficaz a esta disseminação de *fake news*, dado que uma decisão para remoção de conteúdo depende de um processo judicial que, por vezes, é demorado.

Todavia, consoante já apresentado, o fato de não existir uma regulação específica no Brasil não significa que não há preocupação com a divulgação das *fake news*. Deve-se,

porém, elaborar uma norma que respeite a linha tênue entre regulação legal e censura. Em vista disso, cabe mencionar que há projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional que buscam preencher essa lacuna do ordenamento jurídico pátrio, como é o caso do Projeto de Lei nº 2.630, de autoria do Senador Alessandro Vieira (BRASIL, 2020).

O referido projeto, nomeado "Lei das Fake News", foi aprovado pelo Senado Federal em 2020, restando pendente apenas para aprovação pela Câmara dos Deputados. O projeto em questão institui regras relativas à "transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei", conforme ementa disponível no site oficial do Senado Federal (BRASIL, 2020).

Frise-se que o presente trabalho não objetiva discorrer sobre a aprovação ou não do referido projeto, entretanto, busca-se demonstrar a dificuldade dos legisladores em criar medidas regulatórias para o problema aqui apresentado. Assim, salienta-se que o PL 2.630/2020 já nasceu carregado de críticas. A título de exemplo, o professor Fabrício Polido (2021) alerta que a construção de justificativas ao projeto de lei não considerou os valores essenciais da internet e não observou o princípio de equilíbrio de interesses como necessário para equacionar as demandas de acesso à informação, de liberdade comunicativa e de desenvolvimento de modelos de negócios baseados nos serviços digitais.

Desse modo, há de se reconhecer que existe uma dificuldade do ordenamento jurídico em conter a divulgação de notícias falsas, haja vista que a questão das *fake news* é multifacetada, envolvendo os campos da técnica jurídica, econômica, educacional e cultural, além de afetar diretamente os direitos fundamentais dos indivíduos, tais como liberdade de expressão, direito à privacidade e acesso à informação (CAMPOS; ABRUSIO; MARANHÃO, 2020). Contudo, também é possível concluir que, sendo da esfera eleitoral a maior quantidade de leis que tratam de *fake news* no Brasil, se percebe um cuidado maior quando as notícias falsas afetam o processo eleitoral.

Perante o exposto, conclui-se que as *fake news*, definidas como notícias sabidamente inverídicas que são propositalmente divulgadas para beneficiar um grupo ou alguém em detrimento de causar danos a outrem, tiveram seus efeitos potencializados com o uso da internet e, diante disso, demandam uma resposta do ordenamento jurídico pátrio. No entanto, observou-se uma atenção maior dos legisladores no que concerne às *fake news* divulgadas em âmbito eleitoral. Desse modo, utilizar-se-á do próximo capítulo deste trabalho para investigar o motivo das notícias falsas representarem um maior risco quando propagadas durante o período eleitoral.

## **4 A DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES DE 2018 E SEUS IMPACTOS PARA A DEMOCRACIA**

No capítulo anterior foi possível compreender o conceito das *fake news* e como estas são utilizadas como estratégia de desinformação em um contexto geral. Por sua vez, o intuito deste capítulo é, de início, observar como as *fake news* afetam o processo eleitoral, identificando os perigos da divulgação de notícias falsas durante o período de eleição. A partir disso, pretende-se analisar a disseminação de *fake news* durante as eleições gerais de 2018 no Brasil através de dados e pesquisas para, assim, ser possível compreender quais os impactos dessas notícias na democracia representativa.

### **4.1 Fake news no contexto eleitoral**

Esta seção busca explorar como as notícias falsas são utilizadas para fins de estratégia política, observando o emprego das *fake news* durante o período eleitoral e buscando compreender os motivos pelos quais estas notícias são ainda mais nocivas quando divulgadas em épocas próximas à eleição.

Na mesma medida que é conhecido que as notícias falsas não constituem um fato novo e não surgiram com a internet, sabe-se, também, que não é de hoje que as mentiras invadem o discurso político. Para convencer o eleitor e ganhar o pleito, sempre foi necessário que existisse um processo de conquista na política, que acontece, principalmente, através do discurso – onde, inegavelmente, mentiras são empregadas para colaborar com o convencimento do eleitorado (MACHADO; ALMEIDA, 2020).

Dessa forma, sendo o discurso um instrumento indispensável para as eleições, tem-se que a política sempre utilizou dos meios de comunicação para estabelecer diálogos entre os candidatos e os eleitores. Pode-se dizer, assim, que a política sempre se valeu do uso mentira e dos veículos de mídia para almejar seus fins, de modo que o problema das *fake news* no contexto eleitoral não reside apenas na falsidade da notícia ou da informação em si (MACHADO; ALMEIDA, 2020).

Cumprido questionar, portanto, o motivo das *fake news* serem um problema tão discutido atualmente no aspecto eleitoral. Primeiramente, cumpre apontar que as decisões dos cidadãos são legitimadas pela liberdade e igualdade de escolha, de maneira que uma possível

redução no grau dessa liberdade e dessa igualdade interferem diretamente na qualidade da democracia. Isto posto, tem-se que o emprego de um instrumento capaz de interferir de forma artilosa e programada na formação dessa vontade, como *fake news*, causa prejuízos à democracia (SILVEIRA, M., 2020).

É neste sentido que se compreende o risco das notícias falsas para o processo eleitoral: a interferência na formação da vontade do eleitor. Como já analisado no primeiro capítulo desta monografia, é imprescindível para a democracia como um todo e para a representação democrática que o eleitor faça uma tomada de decisão racional na escolha de seus representantes, de maneira que, se as notícias falsas manipulam essa vontade, ocasiona-se uma precariedade na democracia.

Nessa perspectiva, cumpre mencionar que as *fake news* buscam atingir os sentimentos, crenças e percepções das pessoas, uma vez que estes são elementos fundamentais para a tomada de decisão dos indivíduos. Portanto, as notícias falsas se utilizam de manchetes sensacionalistas e conteúdos manipulados para confirmar percepções preexistentes das pessoas e influenciar seus comportamentos, mexendo com o emocional dos consumidores da informação – o que, inclusive, gera mais acessos e compartilhamentos online (SOUZA; TEFFÉ, 2020).

Para o Ministro Ricardo Cueva (2020), as notícias falsas possuem o potencial de gerar uma crise no sistema eleitoral justamente por estimular a volatilidade do eleitor, que acaba por se deixar guiar mais pela emoção do que pela racionalidade que, conforme destaca o próprio autor, é um pressuposto da democracia. Sendo assim, conclui-se que um dos motivos para as *fake news* serem prejudiciais ao processo eleitoral, é o fato de que estas têm a capacidade de manipular a vontade do eleitor.

Contudo, para além disso, deve-se ressaltar o papel que a internet possui, hoje, na repercussão que as *fake news* causam no âmbito eleitoral. De início, importa destacar que os meios de comunicação em massa sempre exerceram um papel fundamental na escolha de candidatos, posto que as mídias tradicionais e virtuais possuem a capacidade de fornecer perspectivas, modelar a aparência dos candidatos e veicular imagens que influenciam a opinião pública durante as campanhas políticas (CASTANHO, 2014).

Isto posto, tem-se que as mídias digitais passaram a ser cada vez mais utilizadas na política – especialmente a partir de 2010 –, uma vez que oferecem diversas vantagens, tais como o barateamento do custo de campanha e a possibilidade de interação entre o candidato e o eleitor (CASTANHO, 2014). Além disso, como já evidenciado pelo capítulo anterior, a internet tem a

capacidade de ampliar o raio de alcance das informações em um menor tempo, de forma que se mostra um meio eficaz para a propaganda dos candidatos.

No mesmo sentido, Renê Braga (2018) expõe que era mais que esperado que as campanhas eleitorais migrassem para o ambiente digital, especialmente no Brasil, atribuindo este fato a três aspectos: 1) a possibilidade de disponibilização de conteúdo com o custo reduzido e maior alcance; 2) a possibilidade de os políticos interagirem com suas audiências; e 3) o grande intervencionismo, no Brasil, em matéria de propaganda eleitoral.

O autor aponta, portanto, que para as leis eleitorais que tratam sobre a propaganda, a lógica é de proibição das manifestações que não sejam expressamente autorizadas. Por esta razão, o discurso político ampara-se em veículos de comunicação menos regulados, tais como as redes sociais, uma vez que a internet se tornou um meio mais eficiente e menos arriscado para a disseminação de notícias desabonadoras de candidatos adversários (BRAGA, 2018).

Diante das razões elencadas, o ambiente digital passou a ser amplamente utilizado na política, tanto pelos candidatos quanto pelos eleitores. Ocorre que, com o aumento do debate político na internet, aumentaram, também, as notícias falsas, sobre política, disseminadas online. Cumpre resgatar, ainda, que um dos objetivos das *fake news* pode ser, justamente, a obtenção de vantagens políticas, razão pela qual é necessário dar atenção ao crescimento de notícias falsas que tratam sobre este tema.

Conclui-se, portanto, que o problema da divulgação de *fake news* para o período eleitoral encontra-se na intensidade em que a mentira é empregada no discurso político com o objetivo de manipular a vontade do eleitor, o que se agrava com o uso da internet. Neste sentido, fundamentam as autoras Raquel Machado e Jéssica Almeida (2020, p. 1.126):

Além disso, em processos eleitorais de outros períodos, candidatos também empregaram mentiras em suas campanhas, sem que tais realidades parecessem tão preocupantes como patologia de uma época, até porque ocorriam de forma pontual e eram de mais fácil identificação, com menor raio de incidência. A dinâmica social atual, porém, parece ter intensificado o uso da mentira. Trate-se, portanto, não de um desafio novo, mas da intensidade com que o problema se apresenta, desnortando, muitas vezes, as decisões políticas dos indivíduos. A internet potencializou e pulverizou essa possibilidade da propagação da mentira, catalisando o tempo com que se dissemina e ampliando o raio geográfico de seu alcance.

Dessa forma, tem-se que as *fake news* difundem-se no discurso político, podendo alterar a vontade do eleitor e, com isso, atingir um dos pontos mais essenciais à concretização da democracia. Isto posto, com a finalidade de melhor compreender como as notícias falsas são empregadas no contexto eleitoral, bem como o uso da internet nesta divulgação, especialmente em âmbito nacional, o próximo tópico se destina à análise da divulgação de *fake news* nas eleições gerais de 2018 no Brasil.

## 4.2 A divulgação de *fake news* durante as eleições de 2018

Com a intenção de encontrar um recorte para tornar possível a análise dos impactos das *fake news* na representação democrática, investiga-se o cenário das eleições gerais de 2018 no Brasil. Dessa forma, esta seção se propõe a verificar em qual proporção foram disseminadas notícias falsas durante o referido período eleitoral.

Sabe-se, consoante já apresentado nesta monografia, que a internet possui um papel essencial na divulgação de notícias falsas. Com isso, insta mencionar que as eleições gerais de 2018 foram as mais digitais na história do país<sup>1</sup> (GROSS, 2020). Pode-se dizer que este é fato decorre de um avanço natural, tendo em vista o constante crescimento do uso das mídias digitais pela população e o aumento do uso da internet pelos candidatos e partidos, conforme já demonstrado.

Não obstante, valida-se esta afirmação por meio da pesquisa de opinião realizada pelo IBOPE (2017), elaborada no antes da eleição, através da qual se constatou que 56% dos eleitores consideraram que as mídias sociais possuíam influência na escolha de seu candidato à Presidência da República. Ademais, ainda de acordo com a referida pesquisa, este resultado equipara as mídias virtuais às mídias tradicionais em relação ao grau de influência que possuem sobre os eleitores no momento de tomada de decisão.

Sendo assim, é inequívoco que o ambiente digital exerceu um papel fundamental nas referidas eleições. Contudo, cumpre questionar se as *fake news* fizeram parte deste pleito tanto quanto os demais elementos trazidos pelas mídias virtuais. Para responder ao questionamento, faz-se relevante ressaltar que, em outros momentos políticos no Brasil, já se atentava aos riscos das notícias falsas na internet, a exemplo do impeachment da presidente Dilma Rousseff.

O pesquisador Victor Piaia (2018) investigou o referido período e, analisando apenas 25 notícias falsas divulgadas à época do impeachment, constatou que houve um milhão e trezentos mil compartilhamentos destas informações. Neste ponto, é necessário ressaltar, desde logo, que não há comparação entre as eleições e o processo de impeachment, haja vista que este último não conta com a participação popular. Todavia, da análise destes dados, pode-se chegar a duas conclusões.

---

<sup>1</sup> Deve-se considerar que na data da afirmação, ainda não haviam sido realizadas as eleições municipais de 2020

A primeira, é de que o apoio da população é fundamental para as decisões políticas, de maneira que as *fake news* podem ter influenciado o processo neste aspecto; Já na segunda conclusão, faz-se um questionamento: Se, em 2016, já podia-se verificar a intensidade que as notícias falsas invadem o discurso político, o quanto estas estariam presentes em 2018, já que o referido pleito foi considerado o mais digital do país?

Isto posto, cabe passar à análise de dados obtidos pelos estudos feitos sobre as eleições de 2018. A princípio, cumpre mencionar que o *Reuters Institute Digital News Report* de 2019, indicou que as mídias sócias e os aplicativos de mensagens exerceram um papel essencial na campanha eleitoral de 2018 no Brasil, apontando especialmente o Whatsapp como uma importante ferramenta para promover os candidatos em grupos criados no aplicativo (NEWMAN *et al.*, 2019).

De outro lado, em pesquisa realizada pela IDEIA Big Data e divulgada durante o *Brazil UK Forum* em maio de 2019, detectou-se que mais de dois terços das pessoas entrevistadas afirmaram ter recebido *fake news* pelo Whatsapp durante as eleições de 2018, vez que 67% dos entrevistados concordaram com a frase “eu certamente recebi fake news no Whatsapp durante a campanha eleitoral de 2018” – conforme relatado por reportagem da Folha de São Paulo (MELLO, 2019). Desde já, é possível perceber o risco gerado entre a influência do referido aplicativo nas eleições e a grande quantidade de notícias falsas recebidas.

A pesquisa ainda constatou que 41% dos entrevistados compartilham notícias nas mídias sociais frequentemente e apenas 22% checam a veracidade da informação antes de a compartilharem (MELLO, 2019). Dessa maneira, tem-se que poucos indivíduos buscam verificar se a notícia é verdadeira antes de repassá-la a outros usuários, o que aumenta o alcance das *fake news* e, por consequência, cria o risco de mais pessoas acreditarem na informação inverídica compartilhada.

Já em pesquisa realizada por Tatiana Dourado (2020), em tese intitulada “*Fake news* na eleição presidencial de 2018 no Brasil”, foram encontradas 346 histórias, relacionadas às eleições de 2018, que foram consideradas *fake news* por cinco projetos de verificação de fatos diferentes, dentre as quais foram selecionadas 57 notícias como objeto de pesquisa. Desta amostra, restou constatado que as notícias falsas alcançaram mais de 3 milhões de compartilhamentos nas redes sociais Facebook e Twitter, e estiveram presentes, sobretudo, no Facebook e no Whatsapp.

A pesquisa ainda detectou que a produção, difusão e compartilhamento de *fake news* se intensifica na medida em que se aproxima o dia da tomada de decisão do eleitorado. Isto porque nos meses de outubro e novembro (quando ocorreram o primeiro e o segundo turno

das eleições em 2018) houve um maior número de compartilhamento de notícias falsas, em comparação aos primeiros meses de campanha – em outubro houve 6,3 mais compartilhamentos que em agosto e setembro, enquanto em novembro houve 4,3 vezes mais *fake news* que os dois referidos meses (DOURADO, 2020).

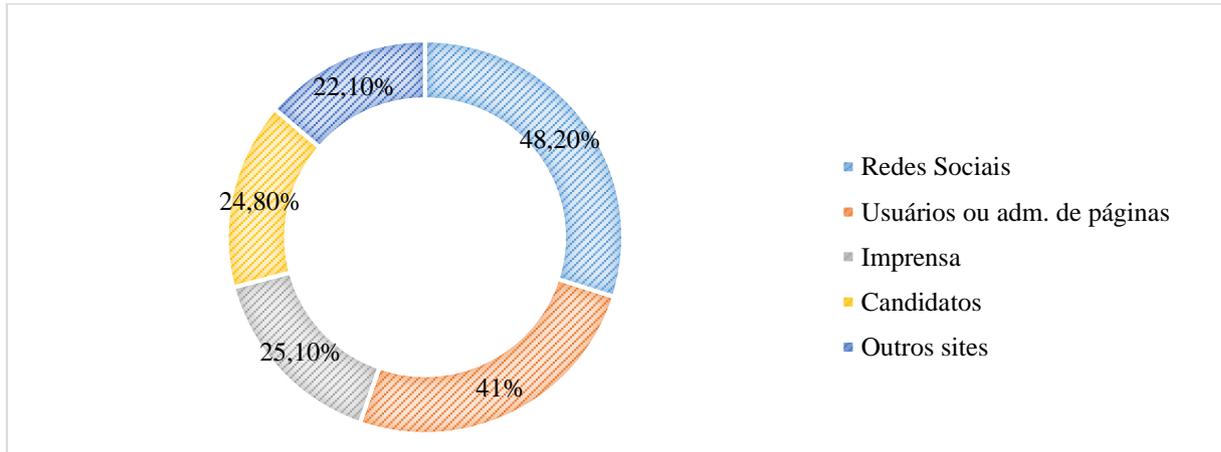
Além disso, no segundo capítulo deste trabalho, frisou-se que tecnologias artificiais também são utilizadas para a propagação de *fake news*, visando conturbar o debate na sociedade. Destaca-se, ainda, que uma das estratégias destes perfis automatizados, é a promoção da desinformação através da divulgação de notícias falsas e através das campanhas de poluição da rede (RUEDIGER, 2018). Em vista disso, convém mencionar que em análises produzidas pela Diretoria de Análises e Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV DAPP), apurou-se que, próximo ao primeiro turno das eleições de 2018, houve o aumento das interações de robôs participando de debates sobre os candidatos à Presidência da República (RUEDIGER; GRASSI, 2018).

Perante o exposto, torna-se perceptível que as notícias falsas foram uma ferramenta constantemente utilizada durante as campanhas eleitorais de 2018 – frise-se que não necessariamente pelos candidatos – e as mídias digitais foram as plataformas escolhidas para a disseminação destas. Em contrapartida, como o ordenamento jurídico não dispõe de meios para prevenir com eficácia a divulgação de *fake news*, tem-se que o controle da falsidade do conteúdo somente ocorreu *a posteriori*, por provocação dos interessados ao Judiciário (CUEVA, 2020).

Isto posto, recorre-se à pesquisa de Rodrigo Karolczac *et al.* (2020), que elaboraram um projeto com decisões judiciais da Justiça Eleitoral, que versam sobre *fake news* e desinformação online, proferidas entre março de 2017 e março de 2019, referentes às eleições de 2018. No caso, foram identificados 1.492 processos dentro do contexto esperado e, dentre estes, a expressão *fake news* foi utilizada em quase metade (49,7%) dos processos nos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) e em 35,7% dos processos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No entanto, o que convém destacar da referida pesquisa é que, na maior parte deles (80%), candidatos ocupavam o polo ativo da lide, enquanto dentro das partes no polo ativo, encontrou-se uma grande concentração em redes sociais e usuários ou administradores de página – 48,2% e 41%, respectivamente (KAROLCZAC *et al.*, 2020). Veja-se o gráfico abaixo apresentando as partes que compõe o polo passivo dos processos analisados:

Gráfico 1 - Partes no Polo Passivo



Fonte: Elaborado pela autora (2021)

Dessa forma, a pesquisa concluiu que, na maior parte dos processos, os candidatos, partidos e coligações processaram essas partes questionando a veracidade de conteúdos propagados online referentes às eleições de 2018 (KAROLCZAC *et al.*, 2020).

Além disso, constatou-se que 49,8% dos processos julgados pelo TRE resultaram em remoção do conteúdo, enquanto 21,4% dos processos julgados pelo TSE chegaram ao mesmo resultado, de maneira que a maior parte dos processos analisados teve por finalidade a remoção do conteúdo considerado falso (KAROLCZAC *et al.*, 2020). Neste sentido, Juliano Maranhão e Ricardo Campos (2020) evidenciam que as informações falsas circulam rapidamente nas redes sociais e uma decisão de remoção de conteúdo não é capaz de combater o dano desta circulação de forma eficaz.

Dessa forma, tem-se que, ainda que tenham sido propostas muitas ações envolvendo notícias falsas e desinformação durante as eleições de 2018, nas quais buscava-se certificar a veracidade das informações propagadas online, nota-se que a repercussão das *fake news*, em grande parte, pode ser maior que a repercussão da atuação repressiva do Poder Judiciário. Portanto, a quantidade de pessoas que recebe a informação falsa, não é a mesma que conhece da sua falsidade posteriormente.

Em conclusão, diante dos dados apresentados, pode-se perceber que as eleições de 2018 foram marcadas por um uso intensivo da internet, das redes sociais e dos aplicativos de mensagens como ferramentas de campanha e, principalmente, como meio para a divulgação massiva de desinformação (ROSA, 2020). Por esta razão, faz-se necessário compreender como essas *fake news*, amplamente divulgadas, podem ter afetado a democracia e, sobretudo, a representação democrática.

### 4.3 Os efeitos da disseminação de *fake news* na representação democrática

Observada a pesquisa de dados referentes à disseminação de *fake news* durante as eleições de 2018, pretende-se analisar como essas notícias falsas divulgadas em períodos eleitorais podem impactar na representação democrática. Para isso, utiliza-se dos conceitos apresentados nos primeiros capítulos desta monografia para analisar se, e como, as notícias falsas podem repercutir no contexto democrático.

A princípio, cumpre mencionar que as democracias costumam ser impactadas pela maneira como se dão os processos comunicacionais. Como exemplo, tem-se que a diminuição dos custos da impressão de jornais no século XIX modificou consideravelmente o papel exercido pela mídia nas campanhas políticas, assim como este papel foi modificado pela consolidação do rádio e da televisão como veículos de comunicação de massa (BRAGA, 2018). Dessa forma, não seria diferente com o surgimento da internet e das redes sociais.

Tem-se que a internet intensificou o acesso à informação e as novas tecnologias criaram um espaço de debate para os cidadãos. Dessa forma, amplificaram-se os canais para discussão de temas relevantes ao público, o que gera consequências para a democracia e para a produção da opinião pública (ALMEIDA, 2019). Isto posto, pode-se dizer que apenas pelo processo de comunicação ter sido modificado com o tempo, com o crescimento do uso das mídias virtuais, provocou-se uma repercussão no contexto democrático.

Contudo, ainda que o crescimento do acesso à informação seja um ponto benéfico aos governos democráticos, deve-se ressaltar que o ambiente virtual também gera obstáculos à democracia. Conforme destaca Clarisse Almeida (2019), a internet intensifica a produção e troca de informações entre os indivíduos, o que pode gerar uma absorção de informações de forma passiva, sem a devida capacidade crítica por parte dos sujeitos. Além disso, observou-se que as plataformas online são ambientes férteis para a divulgação de notícias falsas, de forma que os cidadãos estão cada vez mais suscetíveis a acreditar em informações inverídicas.

Isto posto, convém citar que, ao longo deste trabalho, destacou-se a importância que a opinião pública tem na democracia, uma vez que é através da vontade do eleitor que se concretiza a escolha pelos representantes do povo. Neste sentido, Marilda Silveira (2020, e-book) afirma que a formação da vontade é “elemento chave” na qualidade da democracia. Cumpre destacar, porém, que essa formação da opinião pública somente pode ser resultado de um debate livre, que visa a tomada de decisões de interesse coletivos (SILVEIRA, G. 2019).

Sendo assim, insta frisar que as *fake news* são empregadas propositalmente, como uma estratégia para a desinformação, utilizando inclusive de tecnologias artificiais para manipular debates e criar narrativas falsas. Por este ângulo, portanto, é possível concluir, desde logo, que as notícias fraudulentas interferem na essência da democracia, uma vez que têm potencial de interferir no debate público e, assim, manipular a vontade dos eleitores. Este é o entendimento da professora Marilda Silveira (2020, e-book):

É nessa medida que a desinformação se torna um problema importante na democracia. Como no regime democrático é indispensável que se garanta que a vontade do cidadão se forme com o maior grau de igualdade e liberdade possível, a legitimidade democrática depende da manifestação livre de vontade.

Além disso, vale ressaltar que o voto dos eleitores, que nada mais é que a manifestação de sua vontade, é normalmente envolvido por dois aspectos: (i) os indivíduos votam em candidatos por concordarem com suas ideias, projeto e por aprovarem seu histórico e o histórico de seu partido; e/ou (ii) votam em razão da imagem do candidato, isto é, seu carisma, honestidade e outros valores (MUTZ, 1992 *apud* RUEDIGER *et al.*, 2019). Ocorre que, em seus dois aspectos, ocorre uma ingerência negativa quando da divulgação de *fake news*.

Para Marco Aurélio Ruediger *et al.* (2019), as notícias falsas impactam as duas motivações do voto democrático, posto que, por um lado, a escolha racional do eleitor, no que concerne à avaliação de propostas e histórico de candidatos, fica prejudicada diante da grande quantidade de informações possivelmente falsas. E, por outro lado, as *fake news* têm o condão de deturpar a imagem dos candidatos, tanto a favor quanto em detrimento destes. Portanto, a disseminação de notícias fraudulentas no período eleitoral pode alterar o voto democrático, impactando diretamente na manifestação de vontade – que é elemento fundamental à democracia.

Neste ponto, necessário já apontar ao contexto da representação democrática. Conforme apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, um dos aspectos essenciais à efetivação da representação é o fato do eleitor fazer uma escolha racional, optando pelo candidato com quem possua uma identidade de interesses e ideias. Dessa forma, como as *fake news* podem prejudicar as informações referentes às propostas e projetos dos concorrentes ao pleito, pode-se observar que há possibilidade das notícias falsas distorcerem as ideias de cada candidato e, assim, fazer com que eleitor não escolha aquele representante com o qual possui a maior identidade de interesses.

Não obstante, outra perspectiva que se mostra relevante observar, é que as *fake news* amplificam a polarização de opiniões na sociedade. Para Diogo Rais (2020b, e-book), o aspecto

mais perigoso da desinformação é a capacidade que esta tem de alimentar a polarização, afirmando que “talvez a polarização seja a infecção, enquanto a desinformação seja apenas a febre”. No mesmo sentido, Dias Tofolli (2020) argumenta que com as notícias falsas e as tecnologias que são usadas para disseminá-las, são criados muros de separação entre certos grupos, em que um lado não conversa com o outro.

Pode-se indicar que, uma das razões para as *fake news* aumentarem a polarização, é o fato de que as notícias falsas produzidas e compartilhadas por um polo dificilmente chegam ao polo oposto, de forma que as notícias falsas servem para confirmar convicções já existentes naquele determinado grupo (RAIS, 2020b). Isto reitera a percepção de *fake news* em um viés de confirmação, de forma que as notícias falsas não alteram a vontade do eleitor, apenas servem como um reforço positivo para a escolha já tomada (MACHADO; ALMEIDA, 2020).

Por esta perspectiva, as *fake news* e a desinformação não necessariamente afetam a formação da vontade do indivíduo, entretanto, ainda assim são perigosas à democracia. Isto porque a polarização reduz a possibilidade de confronto de opiniões e ideias entre mundos diferentes, o que gera um enfraquecimento do debate e do pluralismo que, conforme já exposto, são componentes essenciais à democracia (TOFFOLI, 2020). Para Dias Toffoli, portanto, estes são os dois fatores que mais prejudicam a democracia no que diz respeito às notícias falsas, a ingerência na formação da vontade e a polarização:

As notícias fraudulentas e a desinformação são extremamente danosas à democracia. Por gerarem desconfiança e incerteza, prejudicam a ação individual no espaço público, visto que o cidadão passa a se guiar por inverdades. Além disso, essas práticas facilitam a polarização social, dificultando, ou mesmo inviabilizando, o diálogo plural, tão fundamental para a democracia (DIAS TOFFOLI, 2020, e-book).

Insta destacar que, no que concerne à representação democrática em si, a polarização também se mostra prejudicial na medida em que a falta de diálogo entre os eleitores dificulta o processo de formação da opinião do indivíduo. Consoante demonstrado, é necessário que o voto do cidadão seja resultado de um processo de conhecimento, decorrente de debates e informações e, dessa forma, a polarização embaraça este processo.

Pode-se apontar, ainda, que um cenário polarizado é aquele em que existem dois polos em conflito, polos estes que avançam às extremidades, fazendo desaparecer o centro (COSTA, 2019). Sabendo disto, pode-se concluir que nas eleições, o mesmo acontece: o “centro” desaparece; não em um sentido de que os partidos de centro não são votados, mas no sentido de que perde-se algumas possibilidades de voto ao criar-se uma dualidade entre apenas dois candidatos – ainda antes do segundo turno.

Além disso, a polarização política, para um momento pós eleição, também é lesiva à democracia, diante da geração de desigualdade na representação política, uma vez que os políticos respondem prioritariamente à suas bases de apoio, para fortalecer os laços, enquanto a outra parte da sociedade permanece sub-representada. Isto, portanto, expõe a democracia à um estágio disfuncional (COSTA, 2019).

No contexto das eleições gerais de 2018 no Brasil, urge salientar que não há como afirmar, com precisão, se a propagação de notícias fraudulentas causaram efeitos concretos no resultado do pleito, mudando ou interferindo na vontade do eleitor em relação ao voto democrático. Cabe destacar, porém, que a referida eleição foi marcada por um alto grau de polarização, de forma que, indubitavelmente, a divulgação massiva de *fake news* gerou impactos no pleito (ROSA, 2020).

Sendo assim, utiliza-se o ensinamento de Ronaldo Macedo Júnior (2020) para concluir que a produção profissional de *fake news* pode gerar danos evidentes à democracia, uma vez que estas contribuem para a polarização política da sociedade, além de aumentarem o sentimento de intolerância entre a população e, ainda, dispõem da capacidade de frustrar o processo eleitoral.

À vista disso, cumpre recordar que observamos que o direito à representação exige um processo racional de tomada de decisão do eleitor, bem como que a escolha do eleitor, no momento do pleito, é elemento crucial à democracia. Vimos, ainda, que as *fake news* embaraçam esse processo de decisão diante da manipulação das notícias e que estas aumentaram consideravelmente nas últimas eleições, como provado no segundo capítulo deste trabalho. Junto a isso, observamos que a regulação sobre o tema ainda é insuficiente.

Por estas razões, portanto, é possível concluir que a disseminação massiva de *fake news*, durante o período eleitoral, pode impactar na representação democrática das seguintes formas: tanto no sentido de alterar a percepção do eleitor e, por consequência, modificar seu voto; como pode impactar no sentido de não possibilitar ao eleitor o acesso à informação necessária para formular sua escolha, devido à polarização da sociedade.

Frise-se, por fim, que ambos os efeitos causados – de manipulação da vontade e de polarização – provocam no eleitor o oposto daquilo que a democracia exige: o eleitor não passa por um processo racional de tomada de decisão e, como resultado, tem a possibilidade de não votar no candidato que melhor o representa. Sendo assim, cumpre concluir que as *fake news* disseminadas em períodos eleitorais geram efeitos prejudiciais tanto à representação democrática como à democracia como um todo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos momentos eleitorais, ao redor do mundo, em que foi possível observar o temor quanto à influência das *fake news* na tomada de decisões políticas, este trabalho buscou analisar como as notícias falsas podem impactar a democracia e buscou observar, em especial, como a representação democrática pode ser afetada diante da intensa divulgação de notícias falsas durante o período eleitoral.

Para tanto, percebeu-se a democracia como um direito fundamental, que depende da efetivação dos demais direitos e garantias fundamentais, tais como a informação, o pluralismo e a livre manifestação do pensamento. Sobretudo, visualizou-se que, diante do modelo de democracia exercido no Brasil – democracia representativa – faz-se necessária, também, a efetivação da representação democrática.

Por sua vez, essa representação envolve a necessidade de que a escolha do eleitor se dê de forma consciente, isto é, o cidadão deve escolher seu representante baseado em sua afinidade de interesses e ideias com o candidato e na concordância com os projetos por ele propostos. Além disso, observou-se que para existir uma democracia representativa, é imprescindível que haja possibilidade de fiscalização do eleitorado no mandato dos escolhidos, assim como haja possibilidade de participação dos cidadãos nas decisões tomadas.

Ainda, notou-se que esta escolha dos eleitores é materializada no momento das eleições, concluindo-se que o voto é o meio pelo qual a vontade do cidadão é consubstanciada. Isso posto, constatou-se que a representação democrática, tal como deve ser, apenas é efetivada por meio de eleições nas quais o eleitor tenha a oportunidade de se informar a fim de formular sua opinião e, assim, dar um voto consciente no momento de escolha do seu representante.

Posteriormente, observou-se que nem todas as notícias com conteúdos inverídicos podem ser chamadas de *fake news*, na medida em que apenas assim são consideradas as informações intencionalmente falsas e intencionalmente disseminadas. Constatou-se, portanto, que as *fake news* têm por objetivo a obtenção de alguma vantagem – econômica, política, social –, além de possuírem a potencialidade de causar danos a alguém.

Junto a isso, percebeu-se que a internet se tornou um meio propício para a divulgação massiva de notícias falsas, tendo em vista seu atributo de atingir uma grande quantidade de pessoas em pouco espaço de tempo, além de apresentar um baixo custo no que diz respeito à propagação e ao consumo de informações. Aliada a essas características, tem-se que tecnologias artificiais – utilizadas online – foram criadas para maximizar a propagação de *fake news*, bem como que há menos regulação na internet em comparação às mídias

tradicionais, razões pelas quais o ambiente virtual se torne perigoso em relação a disseminação de informações fraudulentas.

Ainda, buscando compreender o porquê dessa falta de regulamentação no âmbito da internet e das redes sociais, notou-se que existe uma dificuldade legislativa em criar normas que versem sobre as manifestações online, na medida em que um possível controle do ordenamento jurídico pode acarretar uma violação ao direito fundamental da liberdade de expressão, com a censura de conteúdos, o que se apresentaria como um grave ataque à democracia.

Diante destes entendimentos, passou-se a analisar como as *fake news* podem interferir na questão democrática. Recapitulou-se que as eleições são fundamentadas nas escolhas do eleitor, acrescentando que estas escolhas são afetadas pelas notícias e informações divulgadas no período eleitoral. Ainda, observou-se que as campanhas e discussões eleitorais migraram para o mundo virtual, o que torna os eleitores vulneráveis ao consumo de *fake news*. Percebeu-se, assim, que as notícias falsas com conteúdo político, disseminadas em momentos de formação da vontade do indivíduo, podem manipular a escolha do eleitor.

Em vista disso, escolheu-se analisar um caso concreto, com o objetivo de observar a incidência de *fake news* no aspecto eleitoral, razão pela qual passou-se à análise das eleições gerais de 2018 no Brasil. Observou-se que a internet foi amplamente utilizada como meio de propaganda política, tanto por candidatos como pelos próprios eleitores, o que ocasionou uma eleição altamente digitalizada.

Notou-se, ainda, que as redes sociais exerceram um papel essencial no pleito, na mesma medida em que se observou que as notícias falsas foram intensamente compartilhadas, sobretudo, por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp. Além disso, foi possível constatar que as tecnologias artificiais também foram usadas em 2018 para potencializar a divulgação de *fake news*. Por fim, observou-se que coube ao Poder Judiciário controlar a propagação de informações inverídicas, através de um controle repressivo, determinando, na maioria dos casos analisados, a remoção dos conteúdos falsos das plataformas digitais.

Diante das referidas análises e observações, passou-se a compreensão de como as *fake news* podem repercutir na democracia. Assim, percebeu-se que as notícias falsas podem impactar na motivação do voto democrático pelos eleitores, seja porque as informações inverídicas impedem o eleitor de conhecer as verdadeiras propostas e históricos dos candidatos ou do partido, seja porque as notícias falsas tem a potencialidade de distorcer a imagem dos candidatos – o que pode alterar a vontade do eleitor.

Em outro aspecto, observou-se que as *fake news* podem ter apenas um viés de confirmação e, neste sentido, o impacto causado pelas notícias falsas não é alterar a vontade do eleitor, e sim aumentar polarização de opiniões na sociedade. Percebeu-se que a polarização é igualmente prejudicial à democracia no sentido de que o direito à democracia apenas é concretizado quando há o debate e o pluralismo de ideias.

Por fim, quanto à repercussão da divulgação de *fake news*, durante o período eleitoral, para a representação democrática, chegou-se a duas conclusões:

A primeira, que a capacidade que as notícias falsas têm de distorcer, para o eleitorado, as ideias e propostas dos candidatos, torna impraticável uma tomada de decisão racional pelo eleitor – pressuposto da representação. Além de ter a potencialidade de manipular o voto do cidadão, fazendo-o escolher não o candidato com quem possui maior identidade, mas o candidato que as informações falsas fizeram-no acreditar ser o que melhor o representaria.

Quanto à segunda conclusão, percebeu-se a polarização decorrente da divulgação de *fake news*, limita o debate de ideias, o que faz com que o eleitor não tome sua decisão com base em todas as informações divulgadas sobre o candidato, mas sim com base em generalidades. Além disso, a polarização reduz o “leque” de opções de representantes, uma vez que a polarização cria uma dualidade. Isto, portanto, também torna o processo de decisão e formação da vontade do eleitor um processo menos informado e racional.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Clarisse de Mendonça e. Opinião pública. In: SILVEIRA, Guaracy Carlos. **Teoria da opinião pública**. Porto Alegre: Grupo A, 2019. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788533500112/>> Acesso em: 05 abr. 2021.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake news e discurso do ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de WhatsApp. In: RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/156970600/v2/page/1>> Acesso em: 12 jan. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. *E-book*. Disponível em: <<https://biblioteca.isced.ac.mz/bitstream/123456789/155/1/Ciencia%20Politica%20-%20Obra%20de%20Paulo%20Bonavides.pdf>> Acesso em: 15 mar. 2021.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio: volume I**. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático, 2018. p. 203-220. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018\\_pereira\\_direitos\\_politicos\\_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4443/2018_pereira_direitos_politicos_liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013. Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 dez. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112891.htm)> Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez 2017. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm)> Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Senado Federal, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>> Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 dez 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CAMPOS, Ricardo; ABRUSIO, Juliana; MARANHÃO, Juliano. Armadilhas e saídas para a regulação de fake news. **Revista Consultor Jurídico**, 23 jun 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/direito-digital-armadilhas-saidas-regulacao-fake-news#author>> Acesso em: 24 abr. 2021.

CARVALHO, Eric de. O processo de circulação das fake news. In: RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/156970600/v2/page/1>> Acesso em: 12 jan. 2021.

CARVALHO, Lucas Borges de. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista Internet&Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 172-199. 2020. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/a-democracia-frustrada-fake-news-politica-e-liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais/>> Acesso em: 13 jan. 2021.

CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. **O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania**. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09122014-135328/pt-br.php>> Acesso em: 15 de jan. 2021.

CASTRO, Leandro Nunes de. Computação e Desinformação: tecnologias de desinformação online. In: RAIS, Diogo. **Fake News: a conexão entre desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/156970600/v2/page/RB-11.1>> Acesso em: 14 mai. 2021.

COSTA, André Bello Sá Rosas. **Origem, causas e consequências da polarização política**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Política) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/37008>> Acesso em: 25 mai. 2021.

CRUVINEL, Diogo Mendonça. Fake news e o custo da informação. In: RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/156970600/v2/page/1>> Acesso em: 12 mar. 2021.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v2/page/RB-12.1>> Acesso em: 04 mai. 2021.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. **Fake News na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. Tese (Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Culturas Contemporâneas) – Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, 2020. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/31967>> Acesso em: 04 mai. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. *E-book*. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580826>> Acesso em: 14 mar. 2021.

FRIAS FILHO, Otávio. O que é falso sobre fake news. **Revista USP**, [S. l.], n. 116, p. 39-44, 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146576>>. Acesso em: 15 jan. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012934/>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral Essencial**. São Paulo: Grupo GEN, 2018. 9788530980894. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980894/>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 15. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024630. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024630/>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

GROSS, Clarissa Piterman. Fake news e democracia: discutindo o status normativo do falso e a liberdade de expressão. In: RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/156970600/v2/page/1>> Acesso em: 12 mar. 2021.

IBOPE Inteligência. **Pesquisa de opinião pública sobre o clima para as eleições gerais de 2018**. 2017. Disponível em: <[https://www.ibopeinteligencia.com/arquivos/JOB\\_0372\\_ELEI%C3%87%C3%95ES%202018%20-%20Relat%C3%B3rio%20de%20tabelas%20\(P3\).pdf](https://www.ibopeinteligencia.com/arquivos/JOB_0372_ELEI%C3%87%C3%95ES%202018%20-%20Relat%C3%B3rio%20de%20tabelas%20(P3).pdf)> Acesso em: 15 jan. 2021.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Fake news e as novas ameaças à liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v2/page/RB-10.1>> Acesso em: 05 mai. 2021

KAROLCZAK, Rodrigo M. *et al.* **Eleições, Fake News e os Tribunais**: sumário de resultados. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2020. Disponível em: <<https://fgv.academia.edu/fgvcepi>> Acesso em: 11 jan. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Grupo GEN, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010770/>> Acesso em: 14 mai. 2021.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jéssica Teles de Almeida. Verdade na Política – uma mentira? – Reflexões sobre o uso de notícias fraudulentas no Processo Eleitoral. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, n° 2. p. 1125-1146, 2020. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020\\_02\\_1125\\_1146.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_1125_1146.pdf)> Acesso em: 10 jan. 2021.

MANIN, Bernard. **As metamorfoses do governo representativo**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. v. 10. n. 29. São Paulo, out. 1995. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4418905/mod\\_resource/content/1/Manin%20-%20Metamorfoses%20do%20governo%20representativo%20%28artigo%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4418905/mod_resource/content/1/Manin%20-%20Metamorfoses%20do%20governo%20representativo%20%28artigo%29.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2021.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v2/page/RB-1.2>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MELLO, Patrícia Campos. 2 em cada 3 receberam fake news nas últimas eleições, aponta pesquisa. **Folha de S. Paulo**, 19 mai. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/2-em-cada-3-receberam-fake-news-nas-ultimas-eleicoes-aponta-pesquisa.shtml>> Acesso em: 04 mai. 2021.

MIT. The spread of true and false news online. Soroush Vosoughi, Deb Roy, and Sinan Aral. **MIT Initiative on the Digital Economy**. 2018. Disponível em: <<https://ide.mit.edu/sites/default/files/publications/2017%20IDE%20Research%20Brief%20False%20News.pdf>> Acesso em: 12 abr. 2021.

NEWMAN, Nic; FLETCHER, Richard; KALOGEROPOULOS, Antonis; LEVY, David & NIELSEN, Rasmus K. **Reuters Institute Digital News Report**, 2018. Oxford, UK: Reuters Institute for the Study of Journalism. 2018. Disponível em: <<https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/media.digitalnewsreport.org/wp-content/uploads/2018/06/digital-news-report-2018.pdf>> Acesso em: 06 abr. 2021.

NEWMAN, Nic; FLETCHER, Richard; KALOGEROPOULOS, Antonis; LEVY, David & NIELSEN, Rasmus K. **Reuters Institute Digital News Report**, 2020. Oxford, UK: Reuters

Institute for the Study of Journalism. 2020. Disponível em: [https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR\\_2020\\_FINAL.pdf](https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR_2020_FINAL.pdf)  
Acesso em: 06 abr. 2021.

NEWMAN, Nic; FLETCHER, Richard; KALOGEROPOULOS, Antonis; LEVY, David & NIELSEN, Rasmus K. **Reuters Institute Digital News Report**, 2019. Oxford, UK: Reuters Institute for the Study of Journalism, 2019. Disponível em: <<https://www.digitalnewsreport.org/survey/2019/>> Acesso em: 06 mai. 2021.

NOHARA, Irene. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. In: RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/156970600/v2/page/1>> Acesso em: 20 abr. 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 13 jan. 2021.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. Fake news como instrumento de estratégia militar. In: RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/156970600/v2/page/1>> Acesso em: 20 abr. 2021.

PIAIA, Victor Rabello. Rumores, fake news e o impeachment de Dilma Rousseff. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UFJF. v. 13 n. 2: "**Direitas no Brasil contemporâneo**" e "**Música popular e sociedade**". Dezembro de 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.34019/2318-101X.2018.v13.12427>> Acesso em: 27 abr. 2021

PIPPAN, Christian. Direito à democracia. In: MOREIRA, Vital. GOMES, Carla Marcelino. **Compreender os Direitos Humanos**. Manual de educação para os direitos humanos. Coimbra: Coimbra editora, 2014. Pp 440-466. Disponível em: <<https://igc.fd.uc.pt/manual/pdfs/N.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Regulação da internet e riscos de desmonte das liberdades digitais — Parte 2. **Revista Consultor Jurídico**, 8 jan 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-08/polido-regulacao-internet-riscos-liberdades-digitais#author> Acesso em: 24 abr. 2021.

RAIS, Diogo et al. **Direito eleitoral digital**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020a. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/133438538/v2/page/1>> Acesso em: 12 mar. 2021.

RAIS, Diogo et al. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020b. Disponível em: <

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/156970600/v2/page/1>> Acesso em: 10 jan. 2021.

ROSA, Ana Cristina. Desinformação e eleições: a comunicação como instrumento estratégico. In: RAIS, Diogo. **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/156970600/v2/page/1>> Acesso em: 12 jan. 2021.

RUEDIGER, Marco Aurélio. *et al.* **Bots e o Direito eleitoral brasileiro: eleições 2018**. Policy paper 3. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2019. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/26227>> Acesso em: 08 de mai. 2021.

RUEDIGER, Marco Aurélio. **Robôs, Redes Sociais e Política no Brasil: Interferências de perfis automatizados e atores políticos no debate eleitoral brasileiro**. Policy Paper 2. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25740?show=full>> Acesso em: 23 abr. 2021.

RUEDIGER, Marco Aurélio; GRASSI, Amaro. **Redes Sociais nas Eleições 2018**. Sala de Democracia Digital #observa2018. Policy Paper 1. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25737>> Acesso em: 23 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria Geral dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 9788553619344. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

SILVEIRA, Guaracy Carlos. **Teoria da opinião pública**. Porto Alegre: Grupo A, 2019. *E-book*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788533500112/>> Acesso em: 05 abr. 2021.

SILVEIRA, Marilda de Paula. As novas tecnologias no processo eleitoral: existe um dever estatal de combate à desinformação nas eleições?. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v2/page/RB-14.1>> Acesso em: 04 mai. 2021.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v2/page/RB-13.1>> Acesso em: 25 abr. 2021.

TOFFOLI, José Antônio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**.

Revista dos Tribunais, 2020. *E-book*. Disponível em:  
<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/157881072/v2/page/RB-1.2>> Acesso em: 20 abr. 2021.

URBINATI, Nadia. **O que torna a representação democrática?**. Lua Nova [online]: Revista de Cultura e Política, n.67. 2006. pp.191-228. Disponível em:  
<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0102-64452006000200007&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0102-64452006000200007&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 15 mar. 2021.

URBINATI, Nadia; MANIN, Bernard. **A democracia representativa é realmente democrática?** [Entrevista concedida a Hélène Landemore]. Trad. Gustavo Dalaqua et. al. In: Dois Pontos, Curitiba/São Carlos, volume 13, número 2, 2016, pp. 143-156. Disponível em:  
<<https://revistas.ufpr.br/doispontos/article/view/43063/28983>> Acesso em: 22 mar. 2021.

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antônio da. **Direito eleitoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591064/>>. Acesso em: 20 mar. 2021.